

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 58ª ZONA
ELEITORAL DE CURIONÓPOLIS – PA.**

PROCESSO: 0600175-68.2020.6.14.0058 / 0600159-17.2020.6.14.0058

O **PARTIDO 23 - CIDADANIA – CIDADANIA DE CURIONÓPOLIS**, registrado no CNPJ/MF sob o nº 15.862.481/0001-11, com sede municipal na Av. Mato Grosso nº 76 – A, Centro, município de Curionópolis, no estado do Pará, neste ato representado pelo seu presidente municipal Sr. Valdeir de Jesus Da Silva, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade de nº 2569086 SSP-PA, inscrito no CPF sob nº 597.576.802-06, residente e domiciliado na Rua Tucupí, Nº 58, Centro, Curionópolis/PA, Cep 68523-000, de acordo com a Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, § 1º e RESOLUÇÃO Nº 23.609/2019, art. 40, § 1º:

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA –
Com fundamento nos art. 1º, inciso IV, alínea “a” da Lei 64/1990 e
art.11, § 1º, item VII da Lei 9.504/1997.

Em face de

Primeira Impugnada **MARIANA AZEVEDO DE SOUSA MARQUEZ** – CNPJ da Candidata: 38.599.383/0001-39 *Mariana Chamon* – Título de Eleitor nº 0348 6220 2704 e Segunda Impugnada **ETIENE MARIA DA COSTA SANTOS**, CNPJ da candidata 38.604.318/0001-54, *Irmã Etiene*, título de eleitor 0076.7165 1325.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente Representação que ora se formula é tempestiva, tendo em vista que a legislação eleitoral Resolução 23.609/2019 – TSE, art.34º, § 1º, da publicação do edital previsto no *caput* deste artigo, correrá:

III -o prazo de 5 (cinco) dias para que qualquer cidadão apresente notícia de inelegibilidade.

Ressaltamos que o Edital de publicação dos Requerimentos de Registros de Candidaturas, ora impugnados foram efetuados no dia 22/09/2020 conforme certidões de id 5439535 e id 5439536.

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA:

É inequívoca a legitimidade ativa do Partido, regularmente constituído, para representar, perante a Justiça Eleitoral, contra atos que configurem descumprimento das normas eleitorais, tal como expresse no art. 96 da Lei nº 9.504/97. Vejamos:

Art. 96 – Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais.

Vê-se, portanto, que de acordo com o supracitado dispositivo o Partido Cidadania 23 de Curionópolis é parte legítima para figurar no polo ativo da presente demanda.

III - DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE - IRREGULARIDADE NO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC

A Coligação à eleição majoritária entre os partidos MDB-AVANTE-PL denominada “**Trabalho e Desenvolvimento**”, protocolou pedido de registro de suas pretensas candidatas a Prefeita e Vice Prefeita, portanto, deveriam ter feito juntadas da documentação exigida pela Lei 9504/97 e pela Resolução nº 23609/2019 – TSE.

Excelência, a Lei 9.504/97, art.11, § 1º, determina que:

§ 1º. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#) (g.n)

Como se sabe, com o Requerimento de Registro de Candidatura – RRC, devem ser levados à Justiça Eleitoral os documentos elencados taxativamente no art. 11 da Lei n.º 9.504/97 e, também, destacados no art. 27 da Resolução nº 23.609/2019 – TSE, quais sejam:

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

I - relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex;

II - fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice e suplentes, observado o seguinte (Lei nº9.504/1997, art. 11, § 10, VIII):

[...]omissos

III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 11, VII):

- a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;*
- b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;*
- c) pelos tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função;*

IV - prova de alfabetização;

V - prova de desincompatibilização, quando for o caso;

VI - cópia de documento oficial de identificação;

VII - propostas defendidas por candidato a presidente, a governador e a prefeito.

§ 11 A relação de bens do candidato de que trata o inciso 1 do caput pode ser ubscrita por procurador constituído por instrumento particular, com poder específico para o ato (Acórdão no REspe nº 2765-24.2014.6.26.0000).

Ora, Excelência, a **Certidão Criminal para fins Eleitorais**, tem o condão de determinar se as candidatas estão em conformidade com a Lei Complementar nº 64/1990 e alterações feitas pela Lei Complementar nº 135/2010(Lei da Ficha Limpa), certificando especificamente para fins de registro de candidatura à cargos eletivos, definindo se **consta** algum impedimento que possa estar relacionado ou inseridos nos casos de inelegibilidade.

A Lei nº 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições, em seu art. 11, § 1º, determina que os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos através do Requerimento de Registro de Candidatura, e o pedido de registro deve ser instruído entre tantos outros documentos, com as:

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

Já a Resolução Nº 23609/2019 – TSE, dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições, e em seu Art. 27, inciso III, alínea “a”, , estabelece que o formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 11, VII):

- a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;***
- b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral; (grifei)***

Para tanto, deve se observar obrigatoriamente a **circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral**.

Ocorre que Excelência, as pretensas candidatas aos cargo eletivo de Prefeita e Vice prefeita, ora Impugnadas, afrontam a Lei, pois não somente apresentaram Certidões diversa do exigido pela Resolução 23.609/2019 –TSE, como também é de outra circunscrição eleitoral, desta forma, não refletindo a realidade da situação a qual podem

estar inseridas às pretensas candidatas. Já que ambas, possuem o domicílio eleitoral no município de Curionópolis conforme DRAP e RRC. Senão vejamos:

A Constituição Federal do Brasil/1988, determina em seu art. 110 que:

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma da lei.

No caso em tela, trata-se do Tribunal Federal da 1ª Região, que contempla 13 Estados e o Distrito Federal, tendo no Estado do Pará, 08 (oito) subseções, dentre as quais está a **Subseção Judiciária de Marabá**, sendo composta por duas varas, possuindo competência geral e Juizado Especial Federal Adjunto cível e criminal, e que de acordo com a Resolução Presi nº 8, de 11 de março de 2016, é composta dos municípios de :

*Marabá, Abel Figueiredo, Bom Jesus do Tocantins, Brejo Grande do Araguaia, Canaã dos Carajás, **Curionópolis**, Eldorado dos Carajás, Itupiranga, Nova Ipixuna, Palestina do Pará, Parauapebas, Piçarra, Rondon do Pará, São Domingos do Araguaia, São Geraldo do Araguaia, São João do Araguaia. (g.n)*

Ora Excelência, verifica-se claramente que ambas as pretensas candidatas apresentaram em sua DRAP / RRC as Certidões de 1º Grau diversa de sua finalidade, ou seja, apresentaram a Certidão para os fins criminais, quando o correto seria para fins eleitorais. Vejamos:

MARIANA AZEVEDO DE SOUSA MARQUEZ – “MARIANA CHAMON”

 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ LOCAL	Nº 38403
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS CRIMINAIS	
CERTIFICAMOS, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Criminais mantidos na Subseção Judiciária de Marabá, que	
N A D A C O N S T A	
contra MARIANA AZEVEDO DE SOUSA MARQUEZ nem contra o CPF: 005.939.891-47 .	

ETIENE MARIA DA COSTA SANTOS – “IRMÁ ETIENE”

 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ LOCAL	Nº 39641
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS CRIMINAIS	
CERTIFICAMOS, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Criminais mantidos na Subseção Judiciária de Marabá, que	
N A D A C O N S T A	
contra ETIENE MARIA DA COSTA SANTOS nem contra o CPF: 267.502.792-87 .	

Ao invés de apresentarem as de 2º Grau, qual seja, a certidão do Tribunal Regional Federal da 1º Região, para fins eleitorais, juntaram outra de 1º grau emitidas pela Seção Judiciária do Estado do Pará, abaixo parcialmente colacionada:



ADVOCACIA

Dra. Vitória Fernandes da Silva

OAB/PA 12.084-A

Nº 106058



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
ESTADUAL

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS
CRIMINAIS

CERTIFICAMOS, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Criminais mantidos na Seção ou Subseção Judiciária do Estado do Pará, que

NADA CONSTA

contra **MARIANA AZEVEDO DE SOUSA MARQUEZ** nem contra o CPF: 005.939.891-47.

 imprimir

Nº 108500



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
ESTADUAL

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS
CRIMINAIS

CERTIFICAMOS, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Criminais mantidos na Seção ou Subseção Judiciária do Estado do Pará, que

NADA CONSTA

contra **ETIENE MARIA DA COSTA SANTOS** nem contra o CPF: 267.502.792-87.

Observações:

Assim sendo, as Impugnadas não cumpriram com as obrigações eleitorais impostas à todos os eleitores(as), incorrendo em **ausência da Certidão Criminal para Fins Eleitorais de 1º Grau (Subseção de Marabá) e 2º grau (Brasília-DF)**, assim, tendo requerido o registro de suas candidaturas sem a devida comprovação das Certidões.

Com efeito, aquele que não cumpre suas obrigações eleitorais não pode ver deferido seu Registro de Candidatura na Justiça Eleitoral, desta forma, as Impugnadas, não estão aptas.

Forçoso é concluir, portanto, que o indeferimento do registro das candidatas é a medida que se impõem, em virtude da não comprovação, através das Certidões Criminais Eleitorais de 1º e 2º Graus no prazo legal.

IV – DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE - DESCOMPATIBILIZAÇÃO

A Lei Complementar Nº 64/1990, estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, os **casos de inelegibilidade, prazos de cessação**, e determina em seu art. 1º, inciso IV, alínea ‘a’, que são inelegíveis:

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

Excelência, a pretensa candidata a Vice-Prefeita, **ETIENE MARIA DA COSTA SANTOS**, ocupava o cargo de direção em Órgão Estadual, como Diretora do 11º Centro Regional de Saúde em Marabá, pela Secretaria de Saúde do Estado do Pará, de 23/01/2019 até **06/08/2020**, conforme fazemos provas de sua nomeação e exoneração abaixo. **(Doc.01)**

PORTARIA Nº. 942/2019-CCG DE 23 DE JANEIRO DE 2019
O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº. 13, de 7 de fevereiro de 2011, e
RESOLVE:
nomear ETIENE MARIA DA COSTA SANTOS para exercer o cargo em comissão de Diretor de Centro Regional, código GEP-DAS-011.4, com lotação na Secretaria de Estado de Saúde Pública.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 23 DE JANEIRO DE 2019.
PARSIFAL DE JESUS PONTES
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

Fone: (94) 3346-4215 / 98801-5152 - e-mail: dra.vitoria@hotmail.com

Quinta-feira, 06 DE AGOSTO DE 2020
em nome do
na
RESOLVE:
exonerar, a pedido, ETIENE MARIA DA COSTA SANTOS do cargo em comissão de Diretor de Centro Regional, código GEP-DAS-011.4, com lotação na Secretaria de Estado de Saúde Pública.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 5 DE AGOSTO DE 2020.
IRAN ATAIDE DE LIMA
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado
PORTARIA Nº 1.649/2020-CCG, DE 5 DE AGOSTO DE 2020
A CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, para que tome as providências cabíveis.

Ora Excelência, a Sra. Etiene Maria da Costa Santos, está claramente INELEGÍVEL, pois como demonstrado, se **descompatibilizou** do cargo de direção no Órgão Público Estadual, somente em 06/08/2020, isto é, **três meses antes do Pleito Eleitoral, em patente afronta à Legislação eleitoral.**

Ressaltamos que o pedido de Registro de Candidatura ao cargo majoritário, é constituído em **chapa única e indivisível**, conforme determinação explicitada no art.18, § 1º da Resolução nº 23609/2019 TSE:

Art. 18. Os pedidos de registro serão apresentados: III - nos juízos eleitorais para os cargos de prefeito e vice prefeito e vereador (Código Eleitoral, art. 89, 1 e II).

*§ 1º O registro de candidatos a presidente e vice-presidente, a governador e vice-governador e a **prefeito e vice-prefeito se fará sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte da indicação de coligação** (Código Eleitoral, art. 91, caput).*

Excelência, como exaustivamente demonstrado, a chapa eleitoral formada pelas pretensas candidatas, não foi instruída corretamente com as documentações exigidas em Lei, e tão pouco respeitou o prazo legal para a descompatibilização da candidata a vice prefeita na chapa. Motivos pelos quais impugnamos o RRC da chapa “Trabalho e Desenvolvimento”.

V-DOS PEDIDOS:

Em face do exposto, requer:

- 1) Seja recebida a presente e juntada aos autos do registro de candidatura das Impugnadas;
- 2) Seja determinada a notificação das Impugnadas para a defesa que tiver, no prazo de 07 (sete) dias;



ADVOCACIA

Dra. Vitória Fernandes da Silva

OAB / PA 12.084-A

3) Estando a matéria fática provada por documentos, sem necessidade de dilação probatória, seja julgada procedente a impugnação para **indeferir** o pedido de registro de candidatura das Impugnadas.

Termos em que,

Pede deferimento.

Curionópolis, 26 de setembro de 2020

Vitória Fernandes da Silva

OAB/PA 12.084 -A